



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 103

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2025

ASSUNTO: Acrescenta o inciso VIII ao art. 307 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2025- ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 307 DA LEI Nº 1.595, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1977- CÓDIGO DE POSTURAS. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONTRARIEDADE DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. BEM DE USO COMUM DO POVO ART. 99 CC. AS VIAS, TRÂNSITO E SISTEMA DE ESTACIONAMENTO DEVEM SER ORGANIZADAS PELO PODER EXECUTIVO. A REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO NA VIA PÚBLICA É CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO MATÉRIA EXCLUSIVA DA ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO, NÃO CABENDO À CÂMARA MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, de autoria do Vereador Walter José dos Santos, que ***“Acréscenta o inciso VIII ao art. 307 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977- Código de Posturas”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, com o crescente aumento da frota de veículos, fruto do desenvolvimento da cidade, torna-se necessário que caminhões, carretas, trailers, reboques e semirreboques, de qualquer tipo e uso, não possam embarçar o trânsito ou molestar pedestres, por estacionarem por longos períodos no Patrimônio Velho como também no Patrimônio Novo.

Desta forma permite-se que os veículos citados possam estacionar por, no máximo, duas horas para carga e/ou descarga, minimizando os transtornos que causam ao trânsito e aos pedestres por permanência superior a este período.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, com a respectiva justificativa; (ii) mapa; (iii) emenda modificativa nº 1; (iv) e emenda substitutiva nº 2.

Em síntese, eis o relato dos fatos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais:

- II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;*
- III - regime jurídico dos servidores públicos;*
- IV - guarda municipal;*
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;*
- VI - estatuto dos servidores;*
- VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;*
- VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e*
- IX – plebiscito”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 138. Serão **matérias de Leis Complementares**, dentre outras previstas na Lei Orgânica:*

I - códigos municipais:

- II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.”(grifo nosso).

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 185. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações** das seguintes matérias:

(...)

III – Código de Posturas e demais códigos municipais;

(...)”(grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, o artigo 24 da Lei n 9.503/1997 dispõe que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

Exatamente nesse sentido foi o voto do Desembargador Barbosa Pereira proferido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível n. 30.581-0/5:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Mandado de segurança impetrado por oficiais de justiça, visando dar cumprimento ao art. 1º da Lei n. 10.905/90 foi denegado em Primeira Instância (...). “Mandado de segurança impetrado por oficiais de justiça, visando dar cumprimento ao art. 1º da Lei n. 10.905/90 foi denegado em Primeira Instância (...). Como a Municipalidade, em sua manifestação (...) houvesse arguido a inconstitucionalidade da citada lei, o v. Acórdão (...) Como a Municipalidade, em sua manifestação (...) houvesse arguido a inconstitucionalidade da citada lei, o v. Acórdão (...) acolheu a arguição e determinou a submissão da questão ao Tribunal Pleno. A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Lei. (...) **A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação.** A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Lei. (...) **A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação.** No que diz respeito à isenção de pagamento nas ‘Zonas Azuis’, também fica caracterizada a invasão na esfera do poder Executivo. As ‘Zonas



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Azuis' produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito. No que diz respeito à isenção de pagamento nas 'Zonas Azuis', também fica caracterizada a invasão na esfera do poder Executivo. As 'Zonas Azuis' produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito. Houve, assim, violação dos art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, bem como do art. 165, III, da Constituição Federal, também aplicável ao Município" (fls. 109-111, grifos nossos). Houve, assim, violação dos art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, bem como do art. 165, III, da Constituição Federal, também aplicável ao Município" (fls. 109-111, grifos nossos).

No Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, no qual se discutia a constitucionalidade de **lei municipal de iniciativa de parlamentar** sobre a "dispensa do uso de cartão de 'zona azul' para motoristas de táxi, quando estacionados por até 30 minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pelo Prefeitura [de São Paulo]" (DJ 13.2.2012), manteve o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 12.614/1998, ao fundamento bem lançado pela Procuradoria Geral da República no sentido de que que essa matéria ***"está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal. Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da***



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Administração Pública (art. 84, IV, a, da CF/88)” (DJ 13.2.2012, pendente de julgamento o agravo regimental, grifos nossos).

O vício de inconstitucionalidade que macula o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, decorre incompetência do Poder Legislativo municipal, desrespeitando o art. 30, inc. I, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 24, inc. II e X, da Lei n. 9.503/1997, para criar lei cujo objeto seja de competência do Poder Executivo municipal.

Nesse sentido, é o entendimento do Recurso Extraordinário 239.458-São Paulo:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N . 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A **ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR . CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N . 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.(STF - RE: 239458 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min . CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 26-02-2015)”(grifo nosso).***

Conforme se verifica no projeto em análise, o Poder Legislativo municipal ultrapassou os limites de sua competência, tendo em vista que criou





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

regras para a prática de atos típicos da administração municipal, afrontando o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025 apresenta vício material de inconstitucionalidade (violação ao princípio da separação dos poderes e reserva da administração), caracterizando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade a ser apontada por esta Procuradoria.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Substitutivo ao Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 14 de maio de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

